

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional para as
Culturas Tradicionais e Populares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares, com a finalidade de promover medidas intersetoriais e integradas de reconhecimento, preservação, promoção, valorização e proteção das culturas tradicionais e populares no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se culturas tradicionais e populares o conjunto de criações culturais, transmitidas predominantemente pela oralidade e baseadas na tradição, que expressam, de forma coletiva ou individual, as identidades socioculturais de suas comunidades, por meio dos valores, das práticas, dos conhecimentos e das tecnologias.

Art. 2º São beneficiários da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares:

- I - mestras e mestres das culturas tradicionais e populares; e
- II - grupos, coletivos, comunidades e povos de culturas tradicionais e populares.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES



Art. 3º São princípios da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares:

I - o reconhecimento sociocultural das mestras e dos mestres das culturas tradicionais e populares;

II - a garantia do exercício dos direitos culturais;

III - a garantia de participação social, transparência e controle social nas políticas públicas de cultura;

IV - a valorização das dimensões simbólica, cidadã, sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais e populares no País;

V - a promoção do direito à memória, à salvaguarda, ao patrimônio cultural e à preservação de práticas, conhecimentos e tecnologias das culturas tradicionais e populares;

VI - a proteção dos conhecimentos tradicionais e da territorialidade;

VII - a promoção da integralidade, transversalidade, intersectorialidade e interseccionalidade das políticas públicas;

VIII - o respeito e a valorização da diversidade e das identidades culturais em todas as suas manifestações; e

IX - a garantia de fomento.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares:

I - promover o pleno exercício dos direitos culturais;

II - estimular a participação de mestras e mestres e de grupos, coletivos, comunidades e povos de culturas tradicionais e populares nas instâncias de gestão e participação social;

III - fomentar a acessibilidade cultural e o acesso pleno aos bens e aos equipamentos culturais;

IV - promover a articulação interfederativa e a integração intrassetorial e intersectorial entre políticas públicas de cultura e demais políticas



destinadas às comunidades de culturas tradicionais e populares e seus detentores;

V - garantir a diversidade e o pleno exercício dos direitos culturais para promoção da equidade étnico-racial, de gênero e socioeconômica;

VI - promover o diálogo intercultural;

VII - combater todas as formas de violência, discriminação e preconceito que afetem as culturas tradicionais e populares;

VIII - reconhecer as culturas tradicionais e populares como forma de desenvolvimento sustentável e bem viver;

IX - ampliar e simplificar o acesso dos detentores das culturas tradicionais e populares aos mecanismos de fomento cultural, por meio do estímulo à descentralização de recursos;

X - promover a economia criativa das culturas tradicionais e populares; e

XI - viabilizar a difusão das culturas tradicionais no território nacional e promover a sua internacionalização.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares:

I - reconhecer, proteger e valorizar as culturas tradicionais e populares como referências da diversidade e da formação cultural nacional;

II - promover a salvaguarda, a preservação da memória e a difusão dos saberes, das práticas, das expressões e dos patrimônios culturais das culturas tradicionais e populares;

III - valorizar mestras e mestres e grupos, coletivos, comunidades e povos de culturas tradicionais e populares, com vistas a assegurar a visibilidade, o reconhecimento e o fortalecimento de suas práticas culturais;



IV - fomentar ações de proteção dos direitos culturais, intelectuais e autorais relacionados às culturas tradicionais e populares;

V - ampliar o acesso às políticas públicas de cultura, aos mecanismos de fomento e aos sistemas de financiamento cultural;

VI - promover ações de formação, transmissão intergeracional e intercâmbio de conhecimentos, saberes, tecnologias e práticas das culturas tradicionais e populares;

VII - incentivar a integração entre instituições de ensino e pesquisa e comunidades e territórios de culturas tradicionais e populares;

VIII - ampliar o acesso da sociedade às manifestações e às expressões artísticas e culturais tradicionais e populares;

IX - fomentar ações de desenvolvimento sustentável e de valorização do trabalho e da geração de renda de mestras e mestres e grupos, coletivos, comunidades e povos de culturas tradicionais e populares; e

X - produzir, sistematizar e divulgar informações e dados relativos às culturas tradicionais e populares, com vistas a fortalecer e aprimorar as políticas públicas de cultura.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 6º A governança da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares ocorrerá em regime de cooperação e de colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e a sociedade civil.

§ 1º Caberá à União coordenar a Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares, nos termos do regulamento.

Art. 7º Caberá a comitê gestor assessorar, articular, monitorar e deliberar sobre a implementação da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares.



Parágrafo único. A composição, as competências e o funcionamento do comitê gestor de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º As responsabilidades dos entes federativos quanto à implementação, ao monitoramento e à avaliação da Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares serão pactuadas no âmbito das comissões intergestores previstas no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 9º A Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares será custeada por recursos:

I - destinados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - de que trata o art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022;

IV - privados captados sem incentivo fiscal de que trata o art. 39 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

V - provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

VI - oriundos de fontes nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas no orçamento de cada ente federativo e órgão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei tem por objetivo conferir maior estabilidade e segurança jurídica à Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares, por meio da sua elevação ao *status* de lei federal. A iniciativa que ora apresentamos acolhe, com as adaptações necessárias a texto originário do Poder Legislativo, todo o teor do Decreto nº 12.981, de 21 de maio de 2026.

A importância de política pública dedicada à proteção das culturas tradicionais e populares, bem como do reconhecimento dos saberes e fazeres de seus mestres e mestras, está expressa, desde 2010, no Plano Nacional de Cultura (PNC) instituído por meio da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. No anexo do PNC, há estratégias e ações para o reconhecimento, valorização e proteção da diversidade, tais como a adoção de abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a execução de políticas dedicadas às culturas populares (2.1.1), a criação de políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais (2.1.2), o reconhecimento da atividade profissional dos mestres de ofícios (2.1.3), o estímulo à criação de centros de referência e comunitários voltados às culturas populares, aos saberes tradicionais, com a finalidade de registro e transmissão da memória, desenvolvimento de pesquisas e valorização das tradições locais (3.1.19).

Apesar desse planejamento, o documento *Balanço de Metas do Plano Nacional de Cultura – PNC 2010-2024* informa que a Meta 4, que trata da implementação de uma política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais não foi concluída. Estava previsto que até 2024 fossem aprovados e regulamentados marcos legais para:

- 1) a proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações autoras e detentoras desses conhecimentos;
- 2) a inserção dos conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais na educação formal;



- 3) a concessão, por parte do Estado brasileiro, de benefício em reconhecimento à contribuição cultural de mestres e mestras de expressões culturais populares e tradicionais.

A Meta 6, por outro lado, estabelece que 50% dos povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares cadastrados no sistema nacional de informações e indicadores culturais (SNIIC) estivessem até 2024 atendidos por ações de promoção da diversidade cultural. Até 2022, segundo o Balanço das Metas, apenas 1% dos povos, comunidades e grupos cadastrados no SNIIC estavam atendidos por ações da diversidade cultural.

Na proposta para o novo Plano Nacional de Cultura, constante do projeto de lei nº 5.894, de 2025, em tramitação nesta Casa, a preservação das práticas e saberes tradicionais e o reconhecimento dos mestres e das mestras das culturas tradicionais e populares como trabalhadores da cultura encontram-se dentre seus princípios e estão disseminados entre diretrizes e eixos estratégicos.

Nesse contexto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, certos de que irá contribuir para a promoção da diversidade e da memória na cultura brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

